



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.479, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e institui o programa Investe Guaíba no âmbito do Município de Guaíba, e dá outras providências.

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS ECONÔMICO E SOCIAL E DO PROGRAMA
INVESTE GUAÍBA

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Políticas de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, através do programa Investe Guaíba, o qual tem como objetivo o fomento ao desenvolvimento econômico municipal e visa instigar empreendimentos a sediarem, ampliarem ou para reativarem suas atividades no território deste município, desde que, estes empreendimentos acrescentem valor tributário ao Município, direta ou indiretamente, bem como haja resultado na geração e qualificação de emprego.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS

Art. 2º. Para atingir os objetivos do programa criado por esta Lei, atendendo a função social e a expressão econômica do empreendimento, fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos fiscais e econômicos/materiais previstos nesta Lei, para os empreendimentos que pretendem:

- I – instalarem-se no Município;
- II – ampliarem suas atividades no Município;
- III – reativarem suas atividades no município;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IV – utilizarem a cedência de ambiente e/ou espaço físico público interno ou externo, em caráter temporário.

§ 1º. Para fins do inciso I, considera-se instalar o ato de estabelecer unidade econômica do empreendimento no Município de Guaíba.

§ 2º. Para fins do inciso II, considera-se ampliar o ato de proceder a ampliação das suas dependências do próprio empreendimento ou a abertura de uma filial no Município de Guaíba.

§ 3º. Para fins do inciso III, considera-se reativar as atividades o ato de alterar a situação “baixado” ou “inativo” para “ativo” perante a Receita Federal do Brasil.

§ 4º. Para fins do inciso IV, considera-se o espaço físico público interno ou externo, ambiente limitado e específico para atender os objetivos dos programas instituídos por esta lei, como coworkings: os espaços de trabalho compartilhado para pessoas, empresas e organizações que trabalham independentemente umas das outras, mas que compartilham espaços.

§ 5º. Os incentivos de que trata esta Lei dar-se-ão levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos, rendas e da importância econômica para o Município de Guaíba.

§ 6º. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei está condicionada à prévia comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da paridade salarial entre homens e mulheres em seu quadro de funcionários, observado o tempo de serviço e o cargo ocupado por cada um.

Art. 3º. Para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, serão considerados os seguintes critérios básicos:

- I – a importância da atividade econômica para o Município;
- II – o valor dos investimentos fixos a serem realizados na execução do projeto;
- III – a capacidade de geração de empregos diretos;
- IV – a fabricação de produtos que contribuam para substituir os adquiridos de outros Municípios, Estados ou do exterior;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

V – a fabricação de produtos que promovam o aumento de vendas para os mercados nacional e internacional;

VI – a não similaridade de produção existente no Município;

VII – a redução dos impactos ambientais e a utilização de fontes renováveis de energia no empreendimento.

Parágrafo único. Os incentivos econômicos e fiscais serão concedidos de acordo com cada situação em específico, e poderão ter sua duração determinada com base na criação de empregos diretos.

SEÇÃO I
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º. Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos fiscais a seguir:

I – isenção do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) incidentes sobre a aquisição de imóvel para as finalidades referidas no art. 2º;

II – isenção das taxas municipais incidentes sobre a execução dos projetos relacionados às edificações erigidas para as finalidades referidas no art. 2º, inclusive “habite-se”;

III – redução da alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) até a alíquota mínima de 2% (dois por cento), em conformidade com a Lei Complementar 116/2003 e lei complementar nº 157/2016, para empresas prestadoras de serviço que vierem se instalar ou ampliarem suas atividades no Município;

IV – redução da alíquota descrita no inciso III, deste artigo, para empresas prestadoras de serviço que forem parceiras do empreendimento em sua fase de implantação;

V – redução da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), devido pelo imóvel adquirido para as finalidades referidas no art. 2º, no prazo de 5 anos subsequentes ao pedido, improrrogáveis, da seguinte forma:

a) Primeiro ano: redução de 100% (cem por cento);

b) Segundo ano: redução de 80% (oitenta por cento);





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

c) Terceiro ano: redução de 60% (sessenta por cento);

d) Quarto ano: redução de 40% (quarenta por cento);

e) Quinto ano: redução de 20% (vinte por cento).

VI – isenção da taxa e emolumentos de aprovação de Projeto;

VII – isenção da Taxa de Execução de Obra e Habite-se;

VIII – isenção da Taxa de fiscalização e vistoria;

IX – isenção da taxa de licenciamento para localização (alvará), excluindo-se a fração referente à taxa de Bombeiro;

X – isenção e/ou redução de tributos municipais ou outros na forma da lei.

§ 1º. Os valores correspondentes às isenções fiscais decorrentes do cumprimento desta lei deverão ser ressarcidos ao erário pelos empreendimentos beneficiados, no caso de não permanecerem no Município pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos, subsequente ao deferimento do pedido.

§ 2º. O ressarcimento de que trata o §1º, corresponderá a integralidade do incentivo fiscal efetivamente aproveitado, corrigindo o monetariamente, sendo devido na forma de moeda corrente nacional.

§ 3º. As concessões dos benefícios fiscais poderão ser cumulativos e dependeram de pedido da parte interessada, demonstrando os benefícios e acréscimos tributários que são agregados ao município, direta ou indiretamente.

Art. 5º. Os valores do abatimento do preço de comercialização dos bens imóveis serão definidos pelo Comitê de Avaliação, através de resolução ou decreto, não podendo:

I – exceder a 90% (noventa por cento) do valor de mercado para a aquisição do imóvel nos casos de atividade industrial;

II – exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado para a aquisição do imóvel nos casos de atividades correlatas à industrial.

Parágrafo único. A critério do Município e em casos específicos, o





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

pagamento do valor total da área de terras indicada para a instalação da empresa poderá ser realizado através da execução de obras de infraestrutura no distrito industrial onde estiver localizado o imóvel, cabendo a comissão a regularização do disposto neste parágrafo.

Seção II
Dos Incentivos Econômicos/Materiais

Art. 6º. Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos econômicos/materiais que são correspondidos por:

- I – a execução dos serviços infraestrutura como de terraplanagem, arruamento, saneamento e outras obras de infraestrutura necessárias à instalação ou execução pretendida;
- II – permuta de bens imóveis público, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;
- III – cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, não podendo ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos para a instalação de novas empresas no município, em se tratando de interesse público ou social de aproveitamento econômico de interesse local que mereça tal favor;
- IV – doação de área pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos;
- V – colaboração na capacitação da mão-de-obra, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;
- VI – assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem ou ampliarem suas instalações no Município;
- VII – cessão de uso ou doação de bens ou equipamentos;
- VIII – subvenção econômica para edificação ou aquisição de equipamentos;
- IX – reembolso temporário de despesas essenciais para o funcionamento, como consumo de água, energia elétrica e outros;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

X – outros, na forma da lei específica.

§ 1º. A doação e a concessão de uso da área descrita neste artigo, poderão ser precedidas de um período de outorga de uso de 15 (quinze) anos, ocasião em que o empreendimento econômico demonstrará anualmente, ou quando solicitado pelo ente público, o prévio e esmerado cumprimento das obrigações – instalação da empresa, criação de empregos, geração de receita tributária e outros definidos em lei específica.

§ 2º. Os encargos poderão ser transformados em condição suspensiva e a doação poderá ser feita com índole definitiva, sem gravames, eis que já cumpridos as obrigações firmadas.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir como contrapartida social às empresas beneficiadas com os incentivos fiscais e econômicos, a destinação entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do capital aplicado no projeto para a execução das seguintes medidas:

I – obras de infraestrutura urbanística ou ambiental e equipamentos comunitários no entorno do empreendimento;

II – instalação, ampliação ou reforma de escolas municipais de educação infantil;

III – instalação, ampliação ou reforma de postos de saúde municipal da região periférica ao empreendimento.

Parágrafo único. A contrapartida social prevista neste artigo será definida pelo comitê de incentivos fiscais e econômicos instituído por esta Lei, por ocasião do deferimento do requerimento da empresa interessada, levando em conta o interesse público e social do Município.

Art. 8º. Os benefícios de que tratam esta Lei, serão concedidos observado o seguinte:

I – no caso de doação ou concessão de uso de área, a mesma retornará ao patrimônio do Município se a empresa não se instalar na forma requerida, no prazo de 02 (dois) anos e/ou cessar suas atividades no Município;

II – na hipótese de encerramento das atividades ou o não atingimento das metas estabelecidas na Carta de Intenções no prazo de 02 (dois) anos contados da data da obtenção do auxílio, o Município será ressarcido e/ou indenizado na mesma proporção do incentivo concedido, corrigido monetariamente;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III – a execução de serviços de terraplanagem, aterro, transporte de terras e outros similares, obedecerá aos critérios técnicos instituídos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 9º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma desta Lei.

Art. 10. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A concessão de qualquer dos incentivos previstos desta Lei será outorgada por lei autorizativa específica, na qual reste demonstrada a importância da concessão do benefício para a economia do Município, bem como as medidas de compensação adotadas em caso de renúncia de receita.

§ 1º. A concessão dos incentivos previstos neste artigo está condicionada à prévia comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários para trabalhadores jovens.

§ 2º. Considera-se jovem a pessoa com idade entre 15 e 29 anos de idade, de acordo com a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

§ 3º. Os jovens com idade entre 15 e 16 anos incompletos apenas poderão ser contratados na condição de aprendizes e, quanto às pessoas entre 16 anos completos e 18 incompletos, as vagas reservadas devem observar a proteção especial do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos demais diplomas regulamentadores do direito ao trabalho.

§ 4º. A concessão dos incentivos previstos neste artigo está condicionada à prévia comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da observância do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da contratação de número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos/materiais estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto para Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, após submetido à análise do Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos, mediante protocolo junto ao protocolo geral da agência.

Parágrafo único. O projeto de que trata este artigo constará de:

- I – objetivos e propósitos da empresa;
- II – valor inicial de investimento;
- III – área necessária para sua instalação com justificativa;
- IV – estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação/ampliação ou execução do empreendimento;
- V – previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retorno do ICMS;
- VI – cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;
- VII – manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda, com utilização preferencial da mão de obra residente no Município de Guaíba, salvo impossibilidade devidamente justificada pela empresa;
- VIII – absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IX – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- X – mercado consumidor;
- XI – faturamento atual e projetado;
- XII – prazo para o início de funcionamento da atividade;
- XIII – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

XIV – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

XV – outras informações necessárias à avaliação.

Art. 13. Além do projeto circunstanciado do investimento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I – cópia do contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS.

IV – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo empreendimento;

V – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

VI – comprovação idônea do cumprimento da reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de seu quadro de funcionários para trabalhadores jovens;

VII – comprovação idônea do cumprimento da paridade salarial entre homens e mulheres em seu quadro de funcionários, observado o tempo de serviço e o cargo ocupado por cada um;

VIII – comprovação idônea do cumprimento do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da contratação de número de aprendizes





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Art. 14. Ao Município caberá a fiscalização do cumprimento das condições impostas para o recebimento dos incentivos econômicos e/ou fiscais pela Empresa, que deverá permitir o livre acesso às suas instalações e encaminhar todos os documentos sempre que requeridos pelo fisco municipal.

Parágrafo único. Caberá à Administração adequar, quando necessário, a concessão dos incentivos à média mensal de empregos gerados no semestre anterior, podendo efetuar o lançamento e a cobrança de eventual diferença de tributos disto decorrente.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 15. Fica criado o Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos que procederá à análise e deferimento dos pedidos de incentivos baseados nesta lei, e será composta por:

- I – Gerente da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – Presidente;
- II – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- III – Secretário de Governo;
- IV – Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- V – Secretário da Fazenda;
- VI – Secretário de Planejamento, Gestão Territorial e Meio Ambiente;
- VII – Secretário de Mobilidade;
- VIII – Procurador-Geral do Município.

§ 1º. O comitê será presidido pelo Gerente da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e reunir-se-á sempre que necessário por sua convocação, sendo que na sua ausência será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O quórum mínimo para deliberação da reunião será a maioria absoluta dos representantes nomeados.

§ 3º. A deliberação será por maioria simples de seus membros, cabendo ao Prefeito Municipal o voto qualificado, em caso de empate.

§ 4º. O deferimento dos pedidos de benefícios será justificado em parecer fundamentado do relator designado pelo Presidente, com auxílio do grupo técnico.

§ 5º. Compete ao Grupo Técnico de Benefício Fiscal e Econômico a análise documental e parecer sobre a potencialidade econômica do empreendimento, a fim de viabilizar ao comitê de análise e deferimento dos incentivos.

§ 6º. Se necessário, para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no processo de análise dos pedidos, serão solicitados a se manifestar os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

§ 7º. Qualquer cidadão é parte legítima para requerer ao Comitê informações e esclarecimentos sobre seus atos.

§ 8º. Para a avaliação do pedido de incentivo poderão ser requisitados documentos, realizar visita in loco e solicitar informações fiscais e previdenciárias.

§ 9º. O deferimento do pedido do Comitê indicará o incentivo fiscal ou econômico concedido ao empreendimento e contrapartida social prevista no art. 5º desta Lei.

§ 10. Poderão ser convidados membros com notório saber, vinculados ao setor do requerente.

§ 11. O Comitê de Incentivos Fiscais, através do regimento interno, indicará Grupo Técnico Fiscal, Econômico e Social para análise documental e parecer sobre a potencialidade econômica do empreendimento, a fim de subsidiar e viabilizar a análise e deferimento dos incentivos, formado por dois membros natos e/ou indicados pelo comitê.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Não terão direito aos benefícios desta Lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

sua concessão.

§ 1º. A concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei deverá atender ao disposto no art. 14 da lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força da lei, acordo ou concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

§ 3º. A manutenção dos incentivos fiscais e econômicos de que trata esta Lei está condicionada à implementação, continuidade e regularização fiscal do empreendimento.

§ 4º. As empresas que sucedem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta lei mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

§ 5º. As empresas beneficiadas por esta Lei, deverão apresentar relatórios fiscais, gerenciais anuais ou quando solicitado, ao comitê de incentivos, visando acompanhar o desenvolvimento da empresa.

Art. 17. Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como: fraude; sonegação; agressões ao meio ambiente; desrespeito o previsto na legislação municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º. O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retorno aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 2º. Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 18. Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. São abrangidas por esta Lei os empreendimentos que estiverem em fase de instalação que ainda não possuírem alvará de licenciamento da atividade ou solicitaram de ampliação junto ao Município, na data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá detalhar normas, definir conceitos e procedimentos para a obtenção dos incentivos fiscais e econômicos.

Art. 21. A gestão e operacionalização do Programa Investe Guaíba será realizada pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social.

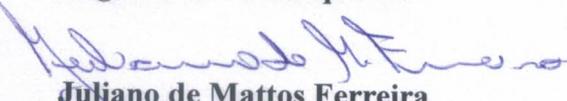
Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 2664/2010, permanecendo inalterados os incentivos concedidos, para pessoas jurídicas que tenham cumprido integralmente as condições de sua concessão.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor em na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 06 de dezembro de 2023


MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.


Juliano de Mattos Ferreira

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

PLE 057/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026787 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D98C017CD68F600EECE53E81043740A7

